

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2001/2003  
SINEPE/SUDESTE E SINPRO/MG

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si fazem, de um lado, **SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO/MG**, com endereço à Rua Coronel Jaime Gomes, 198, Floresta, Belo Horizonte, CNPJ/MF nº 17243494/0001-38, e, de outro o **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MINAS GERAIS - REGIÃO SUDESTE - SINEPE/SUDESTE**, com endereço à Av. Barão do Rio Branco, 2.555/1.107 - Centro, Juiz de Fora, CNPJ/MF nº 868530412/0001-46, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA 1ª DEFINIÇÕES E CONCEITOS** - Para efeitos deste instrumento, considera-se:

**I - PROFESSOR:** o profissional responsável pelas atividades de magistério, para fins de aplicação das cláusulas deste instrumento normativo que tenha por função ministrar aulas práticas ou teóricas ou desenvolver, em sala de aula ou fora dela, as atividades inerentes ao magistério, respeitada a legislação de ensino;

**II - CURSO LIVRE:** o que não depende de autorização dos órgãos públicos de ensino para funcionar;

**III - EFETIVO EXERCÍCIO DO PROFESSOR:** período de licença remunerada e exercício de mandato sindical, além do legalmente assim considerado e, para fins de bolsas de estudos, o aposentado que tenha trabalhado os últimos cinco anos antes da aposentadoria em escola particular;

**IV - PROFESSOR DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO:** o empregado da mesma entidade mantenedora, para fins dos benefícios de bolsas de estudo;

**V - ESTABELECIMENTO DE ENSINO:** cada unidade escolar de propriedade da entidade mantenedora, para fins de cálculo e distribuição de bolsas de estudo;

**VI - SALÁRIO-AULA-BASE:** a remuneração devida, sem repouso semanal remunerado, sem adicional por aluno em classe ou outros adicionais, pela aula com a duração prevista na Cláusula segunda;

**VII - SALÁRIO-AULA:** o salário-aula-base acrescido dos adicionais por aluno em classe e sem o repouso semanal remunerado;

**VIII - PERÍODO ESCOLAR NORMAL:** o necessário, conforme calendário do estabelecimento, para cumprimento de número de aulas e dias letivos nele previsto e para atendimento das atividades de avaliação, de conselhos de classe, de planejamento, de preparação e recuperação;

**IX - RECESSO ESCOLAR:** o período assim definido neste Instrumento, em que nenhuma atividade pode ser exigida do professor;

**X - CARGA HORÁRIA SEMANAL:** o número de aulas sob a responsabilidade do professor; conforme contrato e suas alterações;



**XI - AULA:** módulo docente destinado ao trabalho letivo, ministrada pelo Professor, integrante da atividade do magistério.

**XII - ATIVIDADE EXTRACLASSE:** a inerente ao trabalho docente, relativo a classes regulares sob a responsabilidade do professor e realizado fora de seu horário de aulas;

**XIII - ATIVIDADES PEDAGÓGICAS:** aquelas decorrentes da participação do docente na elaboração e na implementação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; da elaboração e cumprimento do plano de trabalho, de acordo com a proposta pedagógica; da formulação de estratégias visando à aprendizagem dos alunos; da participação nos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e aperfeiçoamento profissional, bem como da articulação da escola com as famílias e a comunidade, não se incluindo nessas atividades pedagógicas o trabalho relativo a aulas regulares sob a responsabilidade do professor, aulas de recuperação ou estudos autônomos, atividade ou atendimento individual do aluno.

**XIV - BOLSAS DE ESTUDOS:** Benefícios de isenção total ou parcial do pagamento da anuidade escolar, distribuídos pelo Sindicato da categoria profissional aos docentes e seus cônjuges e dependentes legais/previdenciários, na forma e condições dispostas nas cláusulas 38 e 39 desta Convenção, concedidos a título de valorização educacional, sem qualquer vínculo com a remuneração e sem qualquer incorporação aos salários para fins previdenciários ou trabalhistas.

**XV - RESCISÃO IMOTIVADA:** a que não resultar de justa causa, de pedido de demissão, de término de contrato a prazo certo ou de aposentadoria e - se comprovadas pelo empregador perante a Justiça do Trabalho em caso de reclamatória - a proveniente de incompatibilidade para atividade educacional ou de motivo técnico, disciplinar, econômico e financeiro.

**XVI - HORA EXTRAORDINÁRIA:** São consideradas aquelas laboradas fora do horário contratual do docente que extrapolem os limites estabelecidos na cláusula 33/A\_e não resultem de compensação prevista na cláusula 35.

**CLÁUSULA 2ª DURAÇÃO DAS AULAS** – Os módulos definidos na cláusula 1ª, XI têm duração máxima de 50 (cinquenta) minutos, ministrado para turma ou classe regular de alunos.

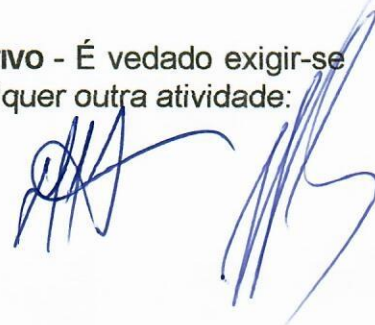
§ 1º Nas quatro primeiras séries do ensino fundamental e no infantil, a duração da aula é, de no máximo, 60 (sessenta) minutos.

§ 2º Será remunerado proporcionalmente o tempo que ultrapassar a duração prevista nesta cláusula.

§ 3º Após duas ou três aulas consecutivas, é obrigatória a concessão de descanso mediante intervalo com duração mínima de 15 (quinze) minutos, não cabendo qualquer remuneração pelo referido intervalo.

**CLÁUSULA 3ª FOLGAS SEMANAIS E RECESSOS DURANTE O ANO LETIVO** - É vedado exigir-se do professor a regência de aulas, trabalhos em exames ou qualquer outra atividade:

a) aos domingos;





**b)** nos feriados nacionais, estaduais, municipais e religiosos, nos termos da legislação própria;

**c)** nos dias seguintes: segunda, terça e quarta-feira da semana de carnaval; quinta e sexta-feira, bem como o sábado da Semana Santa; 15 (quinze) de outubro (Dia do Professor).

**Parágrafo único.** O estabelecimento e a maioria de seus professores podem acordar outra data para comemoração do Dia do Professor.

**CLÁUSULA 4ª PROIBIÇÃO DE TRABALHO EXTRA NO PERÍODO DE EXAMES** - Não se pode exigir do docente, no período de exames ou de conselho de classe, a prestação de trabalho que exceda o seu horário contratual semanal.

**CLÁUSULA 5ª TRANSFERÊNCIA DE DISCIPLINA** - Não pode o empregador transferir o docente de uma disciplina para outra sem consentimento expresso deste.

**Parágrafo único.** Ocorrendo a supressão da disciplina no currículo escolar, o docente já contratado tem prioridade para reaproveitamento em outra para a qual possua habilitação legal e em que haja vaga.

**CLÁUSULA 6ª LICENÇA NÃO REMUNERADA** - Depois de cinco anos de efetivo e ininterrupto exercício do magistério no mesmo estabelecimento ou estabelecimento de uma mesma mantenedora, o docente tem direito a uma licença não remunerada, para tratar de interesses particulares, com duração de até 02 (dois) anos, prorrogáveis por mútuo entendimento, não computados para contagem de tempo de serviço ou qualquer outro efeito.

**Parágrafo único.** O término da licença não poderá coincidir com o início de recesso ou férias.

**CLÁUSULA 7ª AUMENTO DE CARGA HORÁRIA** - De comum acordo entre as partes, pode ser aumentada, em cada ano, por período não superior a 200 (duzentos) dias, em caráter eventual e como aulas excedentes, em consonância com o disposto no art. 321 da CLT, a carga horária semanal do mesmo professor, observando-se, quanto a período superior do mesmo ano ou que permanecer em anos consecutivos, o disposto na cláusula vinte e dois.

**Parágrafo único.** No caso, entende-se como ano o que se estende entre datas-base.

**CLÁUSULA 8ª FÉRIAS COLETIVAS** - As férias do pessoal docente, em cada estabelecimento de ensino, são coletivas, com duração legal, em dias ininterruptos, concedidas e gozadas obrigatoriamente nos seguintes períodos:

**a)** Infantil, Supletivo Regular, Fundamental, Médio e Superior, bem como Cursos Posteriores: em todo o mês de janeiro;

**b)** Cursos Preparatórios, Supletivos e Pré-vestibulares - 30 (trinta) de janeiro a 28 (vinte e oito) de fevereiro;



c) Nos demais Cursos Livres - de 05 (cinco) de dezembro a 04 (quatro) de janeiro, podendo o curso e seus professores, para todo ou parte do corpo docente, através de documento escrito, estabelecer outro período.

**Parágrafo único.** No caso de professores que ainda não tiverem completado o período aquisitivo, serão as férias concedidas e gozadas obrigatoriamente por antecipação.

**CLÁUSULA 9ª RECESSO ESCOLAR** - São de recesso escolar - em que não se pode exigir do docente nenhum serviço - os seguintes períodos:

I - Educação Infantil, Ensinos Fundamental, Médio, Superior, Posteriores e Supletivo Regular - um período no mês de julho, com início, no máximo, no dia 16 (dezesesseis) e término, no mínimo, em 31 (trinta e um) de julho e de 24 (vinte e quatro) a 31 (trinta e um) de dezembro;

II - Cursos Pré-Vestibulares, Supletivos e Preparatórios - de 16 (dezesesseis) de julho a 05 (cinco) de agosto e de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) de janeiro;

III - Nos demais Cursos Livres - 40 (quarenta) dias por ano, podendo ser divididos em dois períodos iguais, para todos ou parte dos professores, desde que em dias consecutivos, um com início em julho e outro em 05 (cinco) de janeiro.

**Parágrafo único.** São ainda de recesso escolar os dias compreendidos entre o término de um e início de outro período letivo, nos quais só podem ser realizadas avaliações, conselhos de classe, atividades preparatórias, de planejamento, de programação, de reciclagem e recuperação, respeitado o horário contratual do docente.

**CLÁUSULA 10. EXCLUSÃO DAS FÉRIAS** - Quanto aos períodos de recesso e de férias previstos nas Cláusulas oitava e nona, aplica-se o disposto no item III do artigo 133 da CLT.

**CLÁUSULA 11. QUADRO DE HORÁRIO E COMUNICAÇÃO** - Obriga-se o estabelecimento de ensino:

I - a manter o registro próprio exigido por lei e, fixado na Secretaria de cada unidade escolar, em lugar visível, quadro de seu corpo docente, em que conste o nome de cada professor, o número de sua Carteira profissional e a respectiva carga horária semanal;

II - a manter um exemplar de texto deste Instrumento na Secretaria de cada unidade escolar, à disposição dos professores, para consulta;

III - a fazer ao Sindicato da categoria profissional as comunicações previstas neste Instrumento Normativo, nos respectivos prazos estabelecidos;

IV - a enviar, uma vez por ano, até o décimo quinto dia útil de outubro, ao Sindicato da categoria profissional, em formulário remetido por este, com antecedência de 30 (trinta) dias, ou em formulário originado no próprio estabelecimento.

a) relativamente a cada professor que estiver contratado no ano, o nome, número de carteira profissional, número semanal de aulas lecionadas, valor do salário-aula-base, data de admissão e de dispensa, disciplina que lecionar e, se não houver oposição do docente, seu endereço e número do CPF;



b) número de alunos matriculados no estabelecimento em 1º de setembro, bem como número de séries, turmas, os cursos mantidos e número de alunos bolsistas.

**CLÁUSULA 12. AULAS DE RECUPERAÇÃO** - Os docentes do estabelecimento de ensino não estão obrigados a ministrar aulas de recuperação ou de reforço fora de seu horário contratual semanal ou nos períodos de recesso e férias definidos nas Cláusulas Oitava e Nona.

§ 1º Se os docentes de estabelecimento ministrarem recuperação, fora de seu horário contratual semanal, perceberão sua remuneração mensal contratual e, por aula dada na recuperação, ainda, o valor dobrado do salário-aula-base, já incluídas neste valor todas as parcelas e adicionais cabíveis por força de lei e deste Instrumento.

§ 2º Independentemente do horário em que forem ministradas as referidas aulas, fará jus o professor, ao pagamento na forma do parágrafo anterior, pelas aulas ministradas a título de recuperação ou reforço, desde que sejam as mesmas cobradas dos alunos, pelo Estabelecimento de Ensino, à parte da mensalidade/anuidade.

§ 3º A classe de recuperação não poderá ter número de alunos superior ao existente na maior turma, de mesma série, no término de semestre letivo.

§ 4º Quando a recuperação se fizer através de atividades ou estudos orientados, por hora de atividade do professor, será devida a remuneração na forma do parágrafo primeiro.

**CLÁUSULA 13. GARANTIA DE EMPREGO - (90 dias)** - O professor goza de garantia contra rescisão imotivada, durante 90 (noventa) dias, a partir da data-base, excetuando-se os pré-avisados até o sexto dia útil, das respectivas datas-base.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente em 2001, em razão da prorrogação das datas-base, contar-se-á o prazo referido no *caput* desta cláusula a partir da assinatura deste Instrumento, ficando excluídos desta garantia os professores pré-avisados ou dispensados até o dia 27 de março, inclusive.

**CLÁUSULA 14. APOSENTANDO** - Fica assegurada ao professor a garantia contra rescisão imotivada, nos 12 (doze) meses que antecedem a data prevista em lei para complementação do tempo para aposentadoria voluntária.

**Parágrafo único.** Independentemente da concordância do docente, o estabelecimento de ensino poderá reconsiderar a dispensa se, ao determiná-la, desconhecer a condição do profissional.

**CLÁUSULA 15. ACIDENTE E DOENÇA PROFISSIONAL** - Assegura-se também a garantia de emprego aos professores acometidos de doença profissional ou vítimas de acidente de trabalho, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91 ou da legislação que vier a substituí-la.

**CLÁUSULA 16. INDENIZAÇÃO** - Ocorrendo a rescisão imotivada, nos casos previstos nas Cláusulas Treze e Quatorze, o estabelecimento pagará, além das reparações previstas em lei, indenização correspondente aos salários que seriam devidos no tempo que faltar para complementação do período garantido, com base no valor vigente na data



do efetivo término do vínculo empregatício, salvo renúncia expressa do professor, homologada pelo Sindicato profissional.

**CLÁUSULA 17. RESCISÃO IMOTIVADA NO TRANSCURSO DO ANO LETIVO.** - Ocorrendo rescisão imotivada no período compreendido entre o início do ano letivo e 30 de novembro, já incluído o aviso prévio, o professor fará jus, além das reparações previstas em lei e neste Instrumento, a uma indenização de valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal vigente na data de efetivo término do vínculo empregatício, por mês de exercício no estabelecimento durante o ano civil.

**§ 1º - RESCISÃO IMOTIVADA NO TÉRMINO DO ANO LETIVO, OU PERÍODO SUBSEQUENTE:** Se a rescisão imotivada ocorrer no término do ano letivo ou no período subsequente ao último recesso escolar ou no período subsequente às férias, o professor terá direito ao recebimento dos salários até o dia anterior ao início do ano letivo seguinte, não sendo devida a indenização prevista no *caput*.

**§ 2º** Não caberá pagamento cumulativo do recesso escolar e aviso prévio.

**CLÁUSULA 18. ESTABILIDADE DA GESTANTE E LICENÇA PATERNIDADE E CRECHE** - A professora gestante gozará de estabilidade no emprego, conforme Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, salvo a ocorrência de justa causa, pedido de rescisão pela docente, acordo das partes, indenização do período ou término de contrato por prazo determinado.

**§ 1º** A professora, durante a gestação ou logo após o término do afastamento previdenciário para parto, tem direito a uma licença não remunerada, com duração de até 02 (dois) anos, não computado para contagem de tempo de serviço ou qualquer outro efeito.

**§ 2º** É assegurada licença remunerada de cinco dias ao professor, contados da data do nascimento de seu filho.

**§ 3º CRECHE** - Relativamente ao período de trabalho da professora, o estabelecimento de ensino deverá manter local apropriado para guarda de seus filhos, nos termos e conforme disposto nos § 1º § 2º do art. 389 da CLT.

**CLÁUSULA 19. AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL** - Em caso de rescisão imotivada, o professor terá, além do aviso-prévio previsto em lei, mais 01 (um) dia para cada ano de vigência do contrato de trabalho, até o limite de 20 (vinte) dias.

**§ 1º** Os dias de acréscimo de que trata o *caput* não serão considerados como tempo de serviço, para nenhum efeito, cabendo apenas o seu pagamento.

**§ 2º** O professor despedido, se não dispensado do cumprimento do aviso-prévio, não reduzirá sua jornada de trabalho, mas cumprirá apenas 23 (vinte e três) dias de trabalho, na forma do parágrafo único do art. 488 da CLT.

**CLÁUSULA 20. DAÇÃO E CONTAGEM DE AVISO-PRÉVIO** - É vedada a qualquer das partes a dação e contagem do prazo de aviso-prévio durante as férias do professor, definidas na Cláusula Oitava.



**CLÁUSULA 21. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO** - Além dos casos previstos em lei, deverá ser homologada a rescisão do contrato de trabalho:

- a) quando houver estabilidade no emprego ou garantia contra rescisão imotivada, na forma das Cláusulas Treze e Quatorze e seus parágrafos;
- b) quando se tratar de rescisão parcial ou provocada por redução de carga horária com diminuição proporcional de salários do professor.

**CLÁUSULA 22. IRREDUTIBILIDADE** - Aplica-se aos ganhos do docente o princípio da irredutibilidade dos salários, ressalvados os casos de aula de substituição e eventuais como excedentes, observado o disposto na Cláusula Sétima e o previsto nos parágrafos seguintes:

§ 1º A redução do número de aulas ou da carga-horária do professor, por acordo das partes ou resultante da diminuição do número de turmas por queda ou ausência de matrícula não motivadas pelo empregador, só terá validade se homologada pelo sindicato da categoria profissional ou pelas entidades ou órgãos competentes para homologar rescisões.

§ 2º A redução do número de aulas terá validade se obedecido o previsto no parágrafo anterior e paga a indenização de que trata o Parágrafo Terceiro, configurando rescisão parcial do contrato de trabalho.

§ 3º A indenização mencionada no parágrafo anterior terá o valor correspondente à remuneração mensal que seria devida pela carga horária diminuída multiplicada por ano de contratação que contar o professor no estabelecimento, limitado a (5) cinco anos, exceto aos professores que estejam dentro dos trinta e seis meses que antecedem a data prevista em lei para complementação do tempo de aposentadoria voluntária, para os quais não haverá limitação.

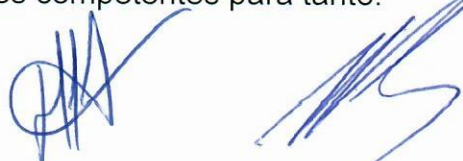
§ 4º Garante-se, até o final do período letivo em que se verificar a redução, o emprego do docente, sendo que, se ao final da garantia houver demissão, tomar-se-á por base, para cálculo das verbas rescisórias, a carga horária sem as aulas diminuídas no respectivo período, compensando-se nesse momento, eventuais pagamentos de 13º salário e férias.

§ 5º Não serão devidas, na rescisão parcial de que trata esta cláusula, as reparações referentes ao FGTS previstas em lei para o caso de rescisão total do contrato de trabalho.

§ 6º Para o cálculo do salário mensal referido no § 3º, tomar-se-á o salário-aula-base devido pelo estabelecimento, nas turmas em que houver a redução, acrescido dos adicionais por tempo de serviço, quando existirem.

§ 7º Considera-se como um ano a fração igual ou superior a seis meses.

§ 8º Ocorrendo a redução do número de aulas por pedido do professor não será devida qualquer indenização, devendo essa rescisão parcial ser homologada perante o Sindicato Profissional ou pelas entidades ou órgãos competentes para tanto.





§ 9º Ocorrendo o previsto nesta cláusula, a rescisão parcial deverá ser procedida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de efetiva diminuição, sob pena da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

**CLÁUSULA 23. SALÁRIO MENSAL** - O salário mensal dos docentes é calculado através da multiplicação do salário-aula pelo número de aulas semanais na conformidade dos horários e da carga horária, conforme a seguinte fórmula:

$$SM = [(SA \times n^\circ \text{ de aulas semanais}) + 1/6] \times 4,5$$

§ 1º O pagamento deve ser feito mensalmente, considerando-se, para esse efeito, cada semana acrescida de 1/6 (um sexto) de seu valor, como repouso semanal remunerado, e cada mês constituído de quatro semanas e meia, de acordo com o disposto na Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949.

§ 2º O pagamento do salário mensal deverá ser feito no prazo previsto em lei, observando-se o disposto na Cláusula Vinte e Quatro.

§ 3º Aplica-se o previsto no § 1º, que prevalecerá sobre o disposto no art. 321 da CLT, quando a carga horária semanal do professor ultrapassar a prevista no art. 318 da CLT.

§ 4º O professor não poderá ser obrigado a ministrar, por dia no mesmo turno, mais de 5 (cinco) aulas, mas, se aceitar, terá o salário calculado como previsto no parágrafo anterior.

§ 5º O salário mensal, como previsto nesta cláusula, será calculado e devido para o total de aulas contratadas, mesmo quando, posteriormente, parte da respectiva carga horária referente às mencionadas aulas for substituída por outras atividades compatíveis com a condição do professor.

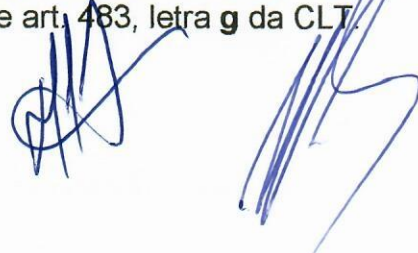
**CLÁUSULA 24. VALE E ADIANTAMENTO** - Até o décimo quinto dia do mês ou, quando recair em feriado, o dia útil seguinte a ele, o estabelecimento adiantará o pagamento de 40% (quarenta por cento) do salário devido ao professor no respectivo mês, facultado ao profissional, por documento escrito, dispensar a antecipação.

§ 1º Em caso de dificuldade financeira ou administrativa, o estabelecimento de ensino poderá deixar de fazer o adiantamento, desde que pague o salário mensal até o último dia do mês.

§ 2º As disposições contidas no *caput* e § 1º desta cláusula, terão sua validade até o mês de junho de 2001, inclusive, deixando de integrar o presente Instrumento, a partir de então.

**CLÁUSULA 25. OUTRAS FUNÇÕES** - O professor que prestar no estabelecimento outros serviços, além dos decorrentes das aulas de sua responsabilidade, deve ser remunerado por eles de acordo com o que for previamente contratado pelas partes.

**Parágrafo único.** A rescisão dessa parte do contrato não implica rescisão do contrato como docente; diminuição de carga horária do professor ou levantamento do FGTS, podendo o empregado optar pela rescisão indireta, conforme art. 483, letra g da CLT.





**CLÁUSULA 26. REMUNERAÇÃO DOS PERÍODOS DE RECESSOS, FÉRIAS E EXAMES** - No período de exames, no de recesso escolar ou férias, deve ser paga mensalmente ao docente a remuneração correspondente à quantia a ele assegurada normal e ordinariamente, na conformidade da carga horária semanal, desde que tenha concluído o respectivo semestre letivo.

**Parágrafo único.** No caso de substituto, a remuneração deve ser paga até a data de reassunção do substituído, se ocorrer no referido período.

**CLÁUSULA 27. COMPROVANTE DE PAGAMENTO** - Deve o estabelecimento de ensino fornecer ao docente comprovante dos elementos que informam o pagamento da remuneração mensal, com a especificação dos valores que compõem esta, da carga horária e dos descontos legais ou autorizados, bem como anotar na Carteira de Trabalho a carga horária semanal.

**Parágrafo único.** O salário-aula-base e o número semanal de aulas serão anotado na data-base ou quando houver alteração contratual.

**CLÁUSULA 28. SALÁRIO DO SUBSTITUTO** - Faz jus o docente contratado para substituição eventual ou por prazo certo a salário igual ao que seria pago ao substituído, inclusive a férias e recessos escolares proporcionais para aqueles que mantiverem a contratação e terminarem o semestre ou ano letivo, observado o disposto no Parágrafo Único da Cláusula Vinte e Seis, ressalvadas as vantagens do substituído que tenham caráter pessoal, bem como a classificação no quadro hierárquico docente do estabelecimento, aprovado pelo órgão próprio do sistema de ensino ou Ministério do Trabalho ou sindicatos signatários.

**CLÁUSULA 29. ISONOMIA SALARIAL** - Nenhum docente, sob qualquer pretexto, pode ser contratado, no decorrer da vigência do presente Instrumento Normativo, com salário-aula-base inferior ao devido ao professor com menor tempo de serviço no estabelecimento, considerado o grau e ramo de ensino em que atuar, os princípios legais da isonomia salarial e a classificação no quadro hierárquico docente aprovado pelo órgão próprio do sistema de ensino ou pelo Ministério do Trabalho ou pelos sindicatos signatários.

**CLÁUSULA 30. QUADRO HIERÁRQUICO** - O estabelecimento pode adotar a classificação dos professores em classes e níveis dentro de cada classe, com promoção por tempo de serviço, por habilitação, mérito ou outro critério, fazendo distinção salarial entre as várias classes e os diversos níveis, desde que observe o disposto na Cláusula Vinte e Nove e não pague salário-aula-base de valor inferior ao decorrente da aplicação deste Instrumento.

**CLÁUSULA 31. "JANELAS"** - Será indenizado o intervalo entre aulas do mesmo turno ("janelas"), quando resultar de alteração do horário de aulas após trinta dias do início do ano ou semestre letivo, conforme o regime de matrícula do estabelecimento, causada pelo empregador, sem a concordância do docente.

**§ 1º** A indenização terá o valor de um salário-aula-base por intervalo de duração igual ao de uma aula, sendo devida apenas enquanto persistir e durante a vigência deste Instrumento Normativo, não se incorporando para nenhum efeito à carga horária ou remuneração do professor.



§ 2º O estabelecimento poderá exigir do professor, durante o intervalo indenizado, atividade compatível com seu contrato de trabalho, inclusive substituição eventual de colega ausente.

**CLÁUSULA 32. ATESTADOS MÉDICOS** - São válidos para abono de faltas ou atraso, exceto para afastamento ou licença de trabalho, os atestados médicos e odontológicos fornecidos por serviços de saúde mantidos pelo Sindicato da Categoria profissional ou pelo estabelecimento de ensino ou com eles conveniados, até o limite de dois por mês.

**CLÁUSULA 33. ADICIONAL POR ATIVIDADE EXTRACLASSE** - faz jus o professor ao adicional de 20% (vinte por cento) do salário mensal, calculado na forma do disposto na Cláusula Vinte e Três, pela efetiva execução das atividades extraclasse definidas na Cláusula Primeira, inciso XI.

§ 1º O adicional extraclasse de 20% (vinte por cento) não se aplica:

I - ao professor contratado em regime de tempo integral;

II - quando o professor já perceber, além da remuneração pelas aulas dadas, calculada como previsto na Cláusula Vinte e Três, valor igual ou superior a 20% (vinte por cento) da referida remuneração, podendo o docente, durante esse período já remunerado, dedicar-se ao trabalho de preparação de aulas e correção de provas;

III - quando, em razão da especificidade do curso ou organização administrativa do estabelecimento, não houver, por parte do professor, o efetivo trabalho caracterizado como extraclasse.

§ 2º Quando o professor contar 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte cinco) ou mais anos de efetivo exercício no mesmo estabelecimento, o adicional será acrescido, respectivamente, de mais 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) por cento de seu valor, isto é, será respectivamente, de 21 (vinte e um), 22 (vinte e dois), 23 (vinte e três), 24 (vinte e quatro) e 25 (vinte e cinco) por cento do salário mensal referente às aulas dadas.

§ 3º Preservado o disposto no *caput*, as partes estabelecerão a forma para execução das referidas atividades, vedado o aumento de carga horária do professor.

**CLÁUSULA 33/A. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES PEDAGÓGICAS** - Para execução das atividades pedagógicas, o estabelecimento de ensino poderá convocar formalmente o docente, nos limites estabelecidos no § 1º desta cláusula, cuja contraprestação pecuniária achasse abrangida pelo adicional por atividade extraclasse.

§ 1º A convocação referida no *caput* desta cláusula terá como limite 10% (dez por cento) da carga horária semestral do docente, não podendo extrapolar a 20 (vinte) horas-aula no semestre letivo.

§ 2º A convocação de que trata esta cláusula não poderá se operar em prejuízo de outro contrato de trabalho, seja em razão de sua carga horária semanal contratual, seja em razão de convocação formal de outro contratante para execução de atividades pedagógicas apresentada em primeiro lugar, e, ainda, de matrícula em curso regular, desde que devidamente comprovado.



§ 3º Caso o professor solicite, o estabelecimento de ensino fornecerá declaração constando a data e horário de convocação para atividade pedagógica.

§ 4º A não utilização, por parte do estabelecimento de ensino, da faculdade estabelecida no *caput* desta cláusula não implicará, em qualquer hipótese, em redução do valor do pagamento do adicional por atividade extraclasse previsto na cláusula 33 deste Instrumento.

**CLÁUSULA 34. DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO** - A partir da data-base, se já tiver completado o período aquisitivo, ou a partir da data em que completá-lo durante a vigência desde Instrumento, o professor faz jus a um adicional de 5% (cinco por cento) do salário mensal, calculado como previsto na Cláusula Vinte e Três, quando contar 5 (cinco) anos de efetivo exercício no mesmo estabelecimento.

§ 1º O adicional será substituído por 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) por cento quando o professor contar, respectivamente, 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco) ou mais anos de efetivo exercício no estabelecimento.

§ 2º Não serão devidos os adicionais quando, por qualquer motivo, inclusive adoção de quadro de carreira ou promoção, o estabelecimento já pagar iguais ou maiores adicionais por tempo de serviço.

**CLÁUSULA 35. ADICIONAL POR HORAS EXTRAS** - Salvo acordo das partes para compensação de horários, é considerado como extraordinário o trabalho de participação em reuniões e atividades realizadas fora do horário contratual semanal de aulas do professor ou fora do período letivo normal, devendo seu pagamento ser efetuado, no máximo, junto com a folha do mês em que ocorrerem.

**CLÁUSULA 36. DOS ADICIONAIS POR ALUNO EM CLASSE** - No Ensino Fundamental e Médio, como na Educação Infantil, a partir de 1º (primeiro) de fevereiro, o professor faz jus ao adicional de 1% (um por cento) do salário-aula-base por aluno em classe, cujo efetivo ultrapassar o número de 30 (trinta), até o limite de 20% (vinte por cento).

§ 1º A partir de 1º de março, faz jus também aos seguintes adicionais:

I - de 2 % (dois por cento) do salário-aula-base por aluno em classe cujo efetivo ultrapassar a 50 (cinquenta) e não exceda 55 (cinquenta e cinco) discentes em classe;

II - de 5% (cinco por cento) do salário-aula-base por aluno em classe, acima do efetivo de 55 (cinquenta e cinco) e não exceda a 60 (sessenta) discentes em classe;

III - de 20% (vinte por cento) do salário-aula-base por aluno que, exceda 60 (sessenta) discentes em classe.

§ 2º Não é computado, para os efeitos previstos nesta Cláusula, o número de alunos correspondente aos limites de matrícula de que tratam as Cláusulas sobre Bolsa de Estudos e, em igual número a estes, outros bolsistas, desde que distribuídos eqüitativamente pelas turmas existentes no estabelecimento.

§ 3º O professor faz jus a um acréscimo do valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário-aula-base:

I - nos cursos livres, preparatórios, supletivos e pré-vestibulares, quando e enquanto a turma tiver efetivo acima de 120 (cento e vinte) alunos;



II - no curso superior e posterior, quando e enquanto a turma tiver efetivo acima de 65 (sessenta e cinco) alunos.

**CLÁUSULA 37 IRREDUTIBILIDADE DOS ADICIONAIS** - O adicional será irredutível a partir de 1º (primeiro) de maio.

**Parágrafo único.** A redução até 30 (trinta) de abril se limita ao correspondente a 7 (sete) alunos, não sendo computados bolsistas de professores.

**CLÁUSULA 38. BOLSA DE ESTUDOS - PROFESSOR DO ESTABELECIMENTO** - Aos professores do próprio estabelecimento, que comprovarem filiação e quitação com o sindicato da categoria profissional, é garantida isenção total ou parcial de pagamento de anuidades escolares, no caso de matrícula própria, de cônjuge e de filhos ou dependentes como tal reconhecidos pela legislação previdenciária, nas seguintes condições:

I - no caso de ensino superior e posterior, isenção de 40% (quarenta por cento) do valor da anuidade ou crédito, limitado o número de vagas a uma, em cada curso, por grupo de 100 (cem) alunos matriculados em 1º (primeiro) de setembro do ano anterior, considerando-se como igual a 100 (cem) alunos a fração inferior;

II - nos demais cursos, isenção total do valor da anuidade ou crédito, limitado o número de vagas a duas, por grupo de 100 (cem) alunos matriculados no dia 1º (primeiro) de setembro do ano anterior, considerando-se como igual a 100 (cem) alunos a fração inferior.

§ 1º Sendo insuficiente o número de vagas, cabe ao Sindicato da categoria profissional, de comum acordo com os interessados, definir os critérios de distribuição das bolsas.

§ 2º Não perderá o benefício o professor que for dispensado durante o ano letivo.

§ 3º O estabelecimento de ensino poderá exigir do professor beneficiário de bolsa de estudo, declaração própria, por escrito e assinada, sob as penas da lei de que os alunos beneficiários são, legalmente, seus dependentes.

**CLÁUSULA 39. BOLSA DE ESTUDOS - OUTROS PROFESSORES** - Aos professores não pertencentes aos estabelecimento de ensino, se comprovarem filiação e quitação com o Sindicato da categoria profissional há pelo menos seis meses, o estabelecimento de ensino concederá o benefício de abatimento total ou parcial da anuidade escolar, no caso de matrícula própria, de seu cônjuge, de filhos ou dependentes assim reconhecidos pela legislação previdenciária, com observância do seguinte:

I - no ensino superior e posterior, abatimento máximo de 40% (quarenta por cento) e, enquanto, sem interrupção, renovarem suas matrículas;

II - os beneficiários de bolsas integrais no ano anterior manterão os benefícios enquanto, sem interrupção, renovarem suas matrículas, ressalvado o ingresso no curso superior;

III - respeitado o disposto nos incisos seguintes, não exceder o total de benefícios a importância resultante da multiplicação de:

a) tantos abatimentos do valor correspondente a 40% (quarenta por cento) da anuidade quanto for o número de alunos que representar 1% (um por cento) da matrícula em cada curso, no dia 1º (primeiro) de setembro do ano anterior - no ensino superior e posterior;



**b)** o valor correspondente a uma anuidade pelo número de alunos que representar 1,5% (um e meio por cento) da matrícula de cada unidade escolar - nos demais cursos e graus de ensino.

**IV** - garantia do mínimo de dez vagas em cada estabelecimento e, em cada curso, de uma - no ensino superior e posterior;

**V** - contagem de fração inferior como igual a cem alunos, para cálculo do limite de benefícios;

**VI** - no ensino superior e posterior, possibilidade de remanejamento de vagas não utilizadas em um curso para outro, respeitado o valor da anuidade do curso gerador da vaga;

**VII** - distribuição dos benefícios através de requerimento dirigido pelo Sindicato da Categoria profissional ao diretor do estabelecimento de ensino, no qual deverá constar expressamente o seguinte: nome da escola particular, tempo de exercício no ensino privado, disciplina e número semanal de aulas do professor, assinatura do docente; constituir o benefício concessão e ônus do estabelecimento;

**VIII** - entrega do requerimento pessoalmente pelo próprio requerente ou beneficiário interessado até 40 (quarenta) dias após a entrada em vigência desde Instrumento ou após o início do segundo semestre, conforme o regime de matrícula do estabelecimento;

**IX** - comprovação pelo professor beneficiário, se exigido, de sua condição profissional;

**X** - no corrente ano, aplicam-se os critérios de distribuição dos benefícios já adotados pelo Sindicato da Categoria Profissional, estendendo-se o prazo no primeiro semestre até 10 (dez) de abril.

§ 1º Quando o número de pedidos do bolsas para determinado estabelecimento não preencher os limites previstos nas letras a e b do inciso III, sem ultrapassá-los, a cada interessado que o requerer, poderá ser concedido, até 30 (trinta) de abril, abatimento na anuidade de até 40% (quarenta por cento) nos cursos superiores e posteriores e de até 90% (noventa por cento) nos demais cursos.

§ 2º Até o dia 30 (trinta) de agosto, o sindicato da categoria profissional remeterá a cada estabelecimento uma relação contendo o número total de beneficiários no ano, bem como nome, série, curso abatimento de cada um.

§ 3º Até o décimo quinto dia útil de outubro, o estabelecimento de ensino fará ao sindicato da categoria profissional a comunicação prevista no inciso IV da Cláusula Onze.

§ 4º O estabelecimento de ensino poderá exigir do professor beneficiário de bolsa de estudo, declaração própria, por escrito e assinada, sob as penas da lei de que os alunos beneficiários são, legalmente, seus dependentes.

**CLÁUSULA 40. COMPENSAÇÃO** - Quando o estabelecimento de ensino receber do beneficiário da isenção, de que tratam as cláusulas anteriores, importância que supere





o valor devido por ele, compensará o recebido a maior nas prestações vincendas ou se impossível, restituirá o excedente.

**Parágrafo único.** No momento da compensação ou restituição, será considerado como valor da anuidade o resultado do valor atual da mensalidade multiplicado por 12 (doze), aplicando-se ao valor já pago a mesma correção adotada, a partir de então, para a anuidade escolar.

**CLÁUSULA 41. AMPLIAÇÃO DE VOZ** - Quando a turma tiver efetivo superior a 70 (setenta) alunos, o estabelecimento de ensino deve propiciar ao professor microfone e equipamento para ampliação de som, ou fazer, sem ônus para o docente, seguro de voz.

**CLÁUSULA 42. QUADRO DE AVISOS** - O estabelecimento de ensino manterá um local próprio na sala dos professores, para afixar as comunicações do sindicato profissional de interesse da respectiva categoria, vedadas as de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

**CLÁUSULA 43. REPRESENTANTE DE EMPREGADOS** - Na empresa, assim considerada a entidade mantenedora de um ou mais estabelecimentos de ensino, com mais de 200 (duzentos) empregados, é assegurada a eleição direta de um representante deles, com as garantias do art. 543 e seus parágrafos, da CLT.

**CLÁUSULA 44. DIRIGENTE SINDICAL E ACESSO AO LOCAL DE TRABALHO** - Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais, devidamente credenciados, ao local de trabalho dos empregados membros da categoria profissional, mediante prévio entendimento com a administração do estabelecimento quanto à data e horário da visita que não deverá interromper o funcionamento das aulas.

**CLÁUSULA 45. REAJUSTE SALARIAL** - O salário-aula-base será reajustado como disposto nos parágrafos:

**§ 1º PROFESSORES COM DATA-BASE EM 1º DE FEVEREIRO:**

- a) A partir de 1º de março de 2001, o valor do salário-aula-base, para os professores com data-base em 1º de fevereiro, será igual ao legalmente devido em 31/1/01, multiplicado por **1,0544 (um vírgula zero quinhentos e quarenta e quatro)**;
- b) **ABONO:** é devido a todos os professores com data-base em 1º de fevereiro, um abono salarial correspondente a **5,44% (cinco vírgula quarenta e quatro por cento)**, aplicado sobre o salário legalmente devido em 31/1/01, que deverá ser quitado, no máximo, até o pagamento dos salários do mês de março de 2001, assegurando-se o direito de compensação de eventuais valores pagos em fevereiro de 2001, à título de adiantamento, observado o limite de 5,44%.

**§ 2º PROFESSORES COM DATA-BASE EM 1º DE MARÇO DE 2001:** A partir de 1º de março de 2001, o valor do salário-aula-base, para os professores com data-base em 1º de março, será igual ao legalmente devido em 28/2/01, multiplicado por **1,0590 (um vírgula zero cinqüenta e noventa.)**

**CLÁUSULA 46. PISOS SALARIAIS** - O piso salarial (salário-aula-base), a partir das respectivas datas-base em 2001 será o seguinte:



SEGMENTO	SALÁRIO AULA-BASE
Educação Infantil e Ensino Fundamental (1ª a 4ª série)	5,1573
Ensino Fundamental (5ª a 8ª série) e Ensino Médio	7,5099
Ensino Superior	12,3982
Curso Livre e Supletivo	8,7984
Curso Pré-Vestibular	12,0728

**CLÁUSULA 47. CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO PROFISSIONAL** O estabelecimento de ensino descontará do salário do professor e recolherá ao Sindicato da categoria profissional, na forma e condições previstas em lei e em decisão da assembléia geral da categoria profissional, as contribuições devidas conforme lei e Constituição Federal.

**CLÁUSULA 48. TAXA NEGOCIAL** - Serão descontados do salário dos meses de abril e agosto do professor e recolhidos ao sindicato da categoria profissional, até o dia 10 de maio de 2000 (para os descontos referentes aos salários de abril/2001) e 10 de setembro (para os descontos referentes aos salários de agosto/2001), independentemente de sua data-base, 4% (quatro por cento) de seu salário mensal, como taxa negocial, nos termos da decisão da assembléia geral do SINPRO/MG, assegurado ao professor não sindicalizado direito de oposição, individual, perante o sindicato profissional, em sua sede ou escritórios regionais na abrangência deste Instrumento, até o dia 15 de abril de 2001 (para os descontos realizados nos salários de abril/2001) e 15 de agosto de 2001 (para os descontos realizados nos salários de agosto/2001), cabendo ao sindicato profissional comunicar ao estabelecimento de ensino, podendo também tal comunicação ser feita pelo próprio professor, através de cópia da manifestação da oposição, devidamente protocolizada no sindicato da categoria profissional.

§ 1º A taxa negocial referente ao ano de 2002, será deliberada em assembléia dos professores representados pelo sindicato profissional, devendo a entidade comunicar aos estabelecimentos de ensino o percentual, data de recolhimento e prazo máximo para o repasse dos valores apurados.

§ 2º Juntamente com a importância total do desconto, o estabelecimento remeterá ao sindicato da categoria profissional relação dos professores que tiveram o desconto, constando o nome e o valor do salário percebido no mês em que incidir a taxa.

§ 3º Caso o estabelecimento deixe de descontar a taxa no mês em que for devida, só poderá, posteriormente, deduzir do salário mensal do professor o valor principal, sem multa e correção.

**CLÁUSULA 49. RECOLHIMENTO** - As importâncias retro mencionadas, descontadas ou não do professor, serão recolhidas ao Sindicato da Categoria Profissional nos prazos estabelecidos, a exceção dos professores não sindicalizados que exercerem a oposição, conforme cláusula 48.



**CLÁUSULA 50.** O estabelecimento de ensino recolherá à entidade sindical patronal, a que for devida, a contribuição para manutenção do sistema confederativo, prevista na Constituição Federal, e destinada ao Sindicato da Categoria Econômica e respectivas Federação e Confederação.

**CLÁUSULA 51. DO CUMPRIMENTO** - Em caso de descumprimento de obrigação legal ou do disposto neste Instrumento, nos prazos fixados, o infrator deve pagar, em favor da parte prejudicada, 5% (cinco por cento) até o 10º dia do descumprimento e, de 7% (sete por cento) a partir do 11º dia do descumprimento.

**CLÁUSULA 52. ABRANGÊNCIA** - O presente instrumento se aplica às relações de trabalho existentes ou que venham a existir, independentemente de sindicalização, entre o pessoal docente, representado pelo Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais - SINPRO-MG, e todos os estabelecimentos de ensino, que ministrem: Educação Infantil, Fundamental, Médio, Superior e Posterior, Cursos Livres, Supletivos, Preparatórios e Pré-Vestibulares, situados nas cidades de Além Paraíba, Aiuroca, Andrelândia, Baependi, Barbacena, Bicas, Bom Jardim de Minas, Cataguases, Caxambu, Guidoal, Itamarati de Minas, Lambari, Lavras, Leopoldina, Lima Duarte, Madre de Deus de Minas, Matias Barbosa, Minduri, Nazareno, Muriaé, Piedade do Rio Grande, Recreio, Rodeio, Rio Pomba, Santos Dumond, São João Del Rei, São Lourenço, São João Nepomuceno, São Vicente de Minas, Ubá, Visconde do Rio Branco e outros municípios que eventualmente não constem dos acima relacionados mas que se encontrem situados na região delimitada pelo Paralelo 21 (vinte e um) e meridiano 45º (quarenta e cinco) localizados a leste do citado meridiano e sul do referido paralelo, exceto Juiz de Fora.

**CLÁUSULA 53. VIGÊNCIA.** O presente instrumento vigorará pelo prazo de 01 ano quanto às cláusulas de reajustamento salarial e pisos salariais e, por 02 anos para as demais, a partir de:

I - 01/2/01 - para Educação Infantil, Ensinos fundamental, médio, superior, posterior a este e supletivo regular.

II - 01/3/01 - para os demais cursos supletivo livre, pré-vestibular, preparatório e outros cursos livres.

**Parágrafo único.** Após um ano de vigência, serão objeto de renegociação as cláusulas que tratam das matérias relativas a férias, adicional por tempo de serviço, pisos salariais para educação infantil e livre contratação para atividades extracurriculares.

**CLÁUSULA 54. ACORDO ESPECIAL** – Havendo justificada dificuldade para o cumprimento de qualquer das cláusulas e condições convencionadas neste Instrumento, poderá ser celebrado Acordo Coletivo, dispondo, diferentemente, entre o estabelecimento de ensino e o sindicato da categoria profissional.

§ 1º O estabelecimento de ensino deverá protocolar na sede do sindicato profissional, diretamente ou por remessa postal, com aviso de recebimento, pedido de Acordo Especial, contendo a proposta do estabelecimento.

§ 2º A decisão sobre a proposta encaminhada pelo estabelecimento de ensino se dará pelo voto da maioria simples dos professores presentes à assembléia decisória, realizada preferencialmente no próprio estabelecimento de ensino solicitante e



convocada pelo sindicato da categoria profissional, devendo o estabelecimento de ensino facilitar o acesso do representante do sindicato à sala de professores ou outro local designado pela escola.

§ 3º O sindicato da categoria profissional terá prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da data do protocolo do pedido, para convocar, promover a assembléia e comunicar a decisão assemblear quanto ao objeto do Acordo Especial, sob pena de reputar-se aceito o pedido.

§ 4º Deverá o estabelecimento de ensino comunicar ao sindicato da categoria econômica sobre o pedido de Acordo Especial. Após a comunicação, o sindicato da categoria econômica acompanhará a escola durante a negociação.

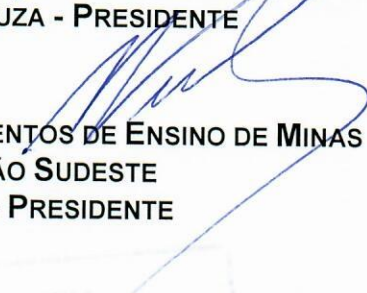
§ 5º Caso o acordo de que trata esta cláusula verse sobre matéria salarial, ocorrendo demissão imotivada do docente durante a vigência do Acordo Especial, as verbas rescisórias serão efetuadas nos valores estabelecidos e vigentes anteriormente.

**CLÁUSULA 55.** As cláusulas, condições e vantagens previstas neste instrumento têm validade no prazo de vigência mencionado na cláusula cinquenta e três, sendo, ao seu término, normalmente revisandas.

**Parágrafo único.** Após um ano de vigência, ou antes se necessário, através de aditamentos à convenção, os sindicatos signatários poderão fazer alterações que, conjuntamente julgarem convenientes.

Belo Horizonte, 23 de março de 2001

  
SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
DÉCIO BRAGA DE SOUZA - PRESIDENTE

  
SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MINAS  
GERAIS - REGIÃO SUDESTE  
JOSÉ VENTURA - PRESIDENTE